



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 23 de maio de 2013 - Nº 775 - Divulgado em 22/05/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto	Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão	Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03267/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00265/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02903/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ NUNES MAIA, Procurador(a); WELLINGTON RUSSEL PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA DE SOUZA, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 213/2011, REJEITAR a preliminar de nulidade do mencionado acórdão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para desconstituir o débito imputado no item 2 do aresto, referente aos gastos elevados com serviços de limpeza urbana, e, em consequência, julgar improcedente a denúncia, reduzir o valor da multa para R\$ 1.500,00, excluir a comunicação ao Ministério Público Estadual e informar aos denunciante desta decisão, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00219/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [04228/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.228/10, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 058/2013 - RESOLVE determinar que o expediente do dia 29/05/2013 (quarta-feira) transcorra no horário de 8:00h às 12:00h e de 14:00 às 18:00h e tornar facultativo o expediente do dia 31/05/2013 (sexta-feira).

Portaria TC Nº: 056/2013 - RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, a servidora MARLÂNNY ARARUNA DA CUNHA CARNEIRO BRAGA, ora prestando serviços no Gabinete da Presidência deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 057/2013 - RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, ao Policial Militar JOÃO PAULO RAMOS ALMEIDA, que passou a integrar a Assessoria de Segurança deste Tribunal.

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03153/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes



DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal. II. Aplicar multa ao ex- Prefeito Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada. III. Determinar o encaminhamento destes autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de adoção das medidas de praxe, com vistas ao acompanhamento da execução das multas aplicadas ao Sr. Francisco Andrade Carreiro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00262/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [03935/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para desconstituir o débito imputado, no valor de R\$ 5.787,91, julgar regulares com ressalvas a prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2010, reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00, mantidos o prazo para recolhimento e os demais itens da decisão constante do Acórdão APL-TC-776/2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00249/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [04273/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTI BARROS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.273/11, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de considerar elidida a falha referente à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e modificar o Acórdão AC1 TC 2.062/12, para julgar regulares com ressalvas as contas examinadas, e diminuir a multa para R\$ 2.000,00, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00268/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [04311/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, À maioria, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporá, Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de

Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 386.181,70 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos), sendo: a) R\$ 313.030,00 referentes à ausência de prestação de contas, nos moldes legais, dos valores repassados à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporá, por conta do convênio 001/2009; b) R\$ 43.122,03 referentes a despesas não comprovadas com folha de pagamento; e c) R\$ 30.029,67 referentes a repasse indevido à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporá, por conta do Convênio nº 01/2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres da prefeitura; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, para adoção de medidas no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), de modo a cumprir a Lei Nacional nº 12.305/2010, a qual determinou o prazo de 2 (dois) anos, ou seja, até 02/agosto/2012, para o seu cumprimento (arts. 18 e 55). 6. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 7. Determinar envio de cópia dos autos para a DILIC para análise do valor contratado para a coleta de lixo (R\$75.200,00 mensais, item 9.1 e 9.1.1 do relatório inicial) 8. Recomendar ao gestor: a) a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos; b) a adoção de providências para recuperação junto ao INSS e IPSEC de Salário Família, Auxílio Maternidade e Auxílio Doença, no valor de R\$ 347.384,13, pagos durante 2009 e 2010 e para identificação dos devedores cujos valores estão demonstrados no Ativo Realizável, no valor de R\$ 17.130,71.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00066/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [04311/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Caaporá parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício de 2010;

Ato: Acórdão APL-TC 00255/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [00209/12](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a); ÉRICO SODRÉ QUIRINO FERREIRA, Interessado(a); FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Advogado(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que trata da Verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 543/12, de 25/07/2012, publicado no DOE em 03/08/2012, emitido quando da análise da denúncia formulada pela Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento contra o gestor do DETRAN, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta



data, na conformidade do voto do relator a seguir, em PRORROGAR o PRAZO CONCEDIDO INICIALMENTE ao Exmo. Sr. Superintendente do DETRAN/PB, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido (07/03/2013), para que tome todas as providências administrativas e legais necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de implantar no âmbito dessa autarquia estadual os serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos do que dispõem a Lei Federal n.º 11.882/2008, art. 6º e §§, e, mais especificamente, a Resolução do CONTRAN n.º 320, de 05 de junho de 2009, devendo fazer prova dessas providências junto ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TC – Plenário Ministro João Agripino, 15 de maio de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00063/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02750/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02750/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de maio de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00263/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02750/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em julgar regulares as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pelo Município de São José do Sabugi durante o exercício de 2011. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00264/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02902/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Srª. SUELI MADRUGA FREIRE, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo; c) RECOMENDAR ao gestor atual de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; d) RECOMENDAR à Auditoria que verifique, quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2012, o valor das contribuições previdenciárias consolidadas com o Fundo Municipal de Saúde. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00064/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02902/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, §1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, Srª. SUELI MADRUGA FREIRE, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00261/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [03068/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, Srª. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas da ex-ordenadora de despesas; b) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00062/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [03068/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Srª. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00046/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [03222/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.222/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, por maioria, vencido o voto do Relator: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MALTA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00224/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [03222/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, vencido o voto do Relator, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Julgar Regulares com Ressalvas as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas. III. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. IV. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Unidade Técnica examine as despesas com contratos por excepcional interesse público, à vista da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 77/2002. V. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública. VI. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis..

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00896/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2006

Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02397/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03502/04](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Intimados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06734/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: CARLOS ANTONIO ALVES MORAIS, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07181/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07866/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08425/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: MIZUEL MARTINHO DO CARMO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04000/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANA LIMA FELICIANO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07918/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07551/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00042/13

Processo: [07917/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE, Interessado(a); DIREG, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Considerando que o Acórdão AC1 TC 00716/13 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01/04/2013, e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 13/05/2013, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 210 ; Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento em 04 vezes da multa aplicada a Sra. Livânia Maria da Silva Farias no Acórdão AC1 TC 00716/13, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo. É a Decisão.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05233/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03927/11](#)

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00370/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citado: PAULO CESAR F. QUEIROZ, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
